

Folha nº	1424
Processo nº	0410.002.021/2009
Rubrica	Matr. 32935-5

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO Nº 010/2010, MEDIANTE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS, PARA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DE MÍDIA EM MONITORES MULTIMÍDIA (MMRPP - DF) NAS INSTALAÇÕES E PLATAFORMAS DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRASÍLIA - RA I.

PROCESSO Nº 0410.002.021/2009.

O DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Transportes, com sede sito no 15º Andar do Anexo do Palácio do Buriti, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Transportes, o Sr. PAULO CÉSAR BOBERG BORONGENO, brasileiro, casado, portador do RG nº 2135752 - SSP/DF e do CPF/MF nº 147.825.578-17, residente e domiciliado nesta Capital, denominada simplesmente CONCEDENTE, de um lado, e do outro, o CONSÓRCIO CLICA BRASÍLIA, doravante denominado CONCESSIONÁRIA, com sede à Quadra 4C, Lote 48/49, Sala 107, Parte "E", Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília, DF, CEP 71200-045, inscrito no CNPJ sob o nº 12.694.537/0001-88, constituído pelas seguintes empresas: BRASIBUS TV PUBLICIDADE LTDA., CNPJ/MF nº 09.211.890/0001-55, neste ato representada pelo seu Diretor, CHRISTIAN XAVIER MUTZIG BRUNA, RNE nº W542896-B, e do CPF/MF nº 763.126.901-72, e CLICABRASÍLIA NOTÍCIAS DIGITAIS LTDA., CNPJ/MF nº 08.378.596/0001-70, neste ato representada pela Procuradora DAGMAR VIEIRA DOS SANTOS GALVÃO, C.I. nº 811.745/SSP/DF, e do CPF/MF nº 333.726.241-49, residentes e domiciliados nesta Capital, resolvem celebrar o presente Contrato, em conformidade com as Leis nº 8.666/93, 8.987/95 e 9.074/95, e suas alterações, a Lei Complementar Distrital nº 755/08, os Decretos Distritais nº 26.851/06 e 29.590/08, e as cláusulas a seguir.

São partes integrantes do presente termo de contrato, independentemente de transcrição, o Edital de Concorrência nº 003/2010, seus anexos, o Projeto Básico, e toda a documentação constante do processo nº 0410.002.021/2009.

Folha nº	109
Processo nº	0098.001976/2016
Rubrica	Matrícula

Y. Costa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implantação, operação, manutenção e exploração de mídia em monitores multimídia (MMRPP – DF) nas instalações e plataformas da Estação Rodoviária do Plano Piloto, localizada na Região Administrativa de Brasília – RA I.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor global estimado do presente Contrato é de R\$ 1.434.497,04 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PAGAMENTOS

Parágrafo Primeiro – A remuneração mensal a ser auferida pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal desta concessão será constituída do valor resultante da aplicação de percentual de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento bruto da CONCESSIONÁRIA, decorrente da exploração do objeto, denominada de "Remuneração Sobre Faturamento" ou de uma parcela pré-estabelecida denominada "Remuneração Mensal Garantida" no valor de R\$ 8.854,92 (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), o que for maior.

Parágrafo Segundo – Entende-se por faturamento bruto da CONCESSIONÁRIA, o resultado financeiro do somatório de todos os valores faturados relativos aos contratos de veiculação.

Parágrafo Terceiro – O início do pagamento da Remuneração Sobre Faturamento se dará a partir do mês subseqüente à veiculação faturada.

Parágrafo Quarto – O início do pagamento do valor da Remuneração Mensal Garantida dar-se-á a partir do mês de maio de 2011.

Parágrafo Quinto – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à CONCEDENTE, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Relatório de Faturamento Mensal, relativo ao mês anterior.

Parágrafo Sexto – Os pagamentos serão realizados até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, mediante depósito no Banco de Brasília S.A – BRB, Agência nº 063, conta corrente nº 002.159-7, a título de pagamento de

Folha nº	110
Processo nº	0088-001976/2016
Rubrica	<i>A</i>
Matrícula	183367

Folha nº	1425
Processo nº	110 002021/2009
Rubrica	<i>A</i>
Matrícula	329355

Alfate
A

outorga, em favor do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo Sétimo – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a previsão de faturamento bruto e da respectiva remuneração à CONCEDENTE, para o exercício subsequente, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Parágrafo Oitavo – A CONCESSIONÁRIA deverá contratar, com recursos próprios, empresa especializada em auditoria independente, de comum acordo com a CONCEDENTE, para emissão de parecer anual sobre:

- a) A verificação da consistência e exatidão dos dados dos Relatórios de Faturamento Mensal;
- b) Os controles internos e procedimentos mantidos pela CONCESSIONÁRIA para a apuração do faturamento oriundo da veiculação.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE

O reajuste da Remuneração Mensal Garantida será anual e de acordo com a aplicação da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrida no período ou outro índice que o venha a substituir.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

Parágrafo Primeiro - O prazo de vigência deste Contrato será de 168 (cento e sessenta e oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação da CONCEDENTE, da conveniência administrativa para tanto e por acordo entre as partes.

Parágrafo Segundo – Qualquer prorrogação de prazo somente ocorrerá mediante justificativa e antes do encerramento do prazo da prestação dos serviços, nos termos da Lei nº 8.987/95 e da Lei Complementar Distrital nº 755/08 e alterações subsequentes de ambas.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

Parágrafo Primeiro - A CONCEDENTE fiscalizará os serviços, de acordo com os padrões da Secretaria de Estado de Transportes do Governo do

Folha nº	111
Processo nº	0098 001976/2010
Rubrica	
Matrícula	1803387

Folha nº	1480
Processo nº	110002021/2009
Rubrica	
Matrícula	32935.5





Distrito Federal e outras indicações do presente instrumento, com amplo acesso aos locais de trabalho da CONCESSIONÁRIA e aos documentos que lhe digam respeito, mantendo, para tanto, o número de fiscais que julgar necessário.

Parágrafo Segundo – Toda comunicação entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE, relacionada com os serviços objeto deste contrato, deverá ser feita por escrito, não sendo aceitos acordos verbais.

Parágrafo Terceiro – A ação ou omissão, total ou parcial, de fiscalização da CONCEDENTE, não restringe e nem exime a CONCESSIONÁRIA da total responsabilidade pelos encargos e atividades que são de sua atribuição e competência, nem mesmo das obrigações assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GARANTIA

Parágrafo Primeiro – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, em até 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura deste instrumento, garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor deste Contrato, a fim de assegurar a sua execução, em uma das seguintes modalidades previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, à sua escolha:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) Seguro garantia;
- c) Fiança bancária.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de garantia prestada por meio de caução em dinheiro, o depósito deverá ser feito obrigatoriamente no Banco de Brasília S.A – BRB, na agência nº 063, conta corrente nº 002.163-5, em favor do Fundo de Transportes do Distrito Federal.

Parágrafo Terceiro - Se a opção de garantia for pelo seguro-garantia:

- a) Seu prazo de validade deverá corresponder ao período de vigência do Contrato, acrescido de trinta dias;
- b) A apólice deverá indicar o Fundo de Transportes do Distrito Federal como beneficiário;
- c) Não será aceita apólice que contenha cláusula contrária aos interesses da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Parágrafo Quarto - Se a opção for pela fiança bancária, esta deverá ter:

Folha nº	211
Processo nº 0098	001976/2010
Rubrica	AD
Matrícula	1803363

Folha nº	1424
Processo nº	110.002.021/2009
Rubrica	Matr. 32935-5

HA

zlate

A

- a) Prazo de validade correspondente ao período de vigência do Contrato, acrescido de trinta dias;
- b) Expressa afirmação do fiador de que, como devedor solidário, fará o pagamento à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, independentemente de interpelação judicial, caso o afiançado não cumpra suas obrigações;
- c) Renúncia expressa do fiador ao benefício de ordem e aos direitos previstos nos artigos 827 e 838 do Código Civil;
- d) Cláusula que assegure a atualização do valor afiançado, de acordo com o previsto no Contrato.

Parágrafo Quinto - Se a opção for pelo título da dívida pública, este deverá:

- a) Ter valor de mercado correspondente ao valor garantido e ser reconhecido pelo Governo Federal, constando entre aqueles previstos na legislação específica;
- b) Ter sido emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, podendo a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal recusar o título ofertado, caso verifique a ausência desses requisitos.

Parágrafo Sexto - A garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA será liberada no prazo de dez dias úteis, após o término da vigência do Contrato, mediante a certificação pelo Gestor do Contrato de que os serviços foram realizados a contento.

Parágrafo Sétimo - Sem prejuízo das sanções previstas na Lei e neste Contrato, a não-prestação da garantia exigida será considerada como recusa injustificada em assinar o Contrato.

Parágrafo Oitavo - Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente, em pagamento de qualquer obrigação, inclusive indenização a terceiros, ou reduzido em termos reais por desvalorização da moeda de forma que não mais represente 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, a CONCESSIONÁRIA se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data em que for notificada pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

Parágrafo Nono - O valor da garantia será automaticamente atualizado na mesma época, forma e periodicidade determinadas na Cláusula Quarta deste Contrato.

Folha nº	113
Processo nº	00197612016
Rubrica	180387
Matrícula	

SUMÁRIO

Folha nº	113
Processo nº	0010002021/2009
Rubrica	Matr. 32935.5

Handwritten marks:
 A large handwritten 'A' at the bottom right.
 A circled 'L' or similar mark.
 A signature or initials 'Rete'.

Parágrafo Décimo - Na hipótese de prorrogação do Contrato, a CONCEDENTE exigirá nova garantia, escolhida pela CONCESSIONÁRIA entre as modalidades previstas na Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

- a) Designar um responsável que representará a CONCESSIONÁRIA perante a CONCEDENTE;
- b) Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas da CONCEDENTE sobre medicina e segurança do trabalho;
- c) Apresentar, em até 20 (vinte) dias úteis após a assinatura do contrato, Projeto Executivo de Instalação do Sistema MMRPP - DF;
- d) Submeter os projetos de instalação do Sistema MMRPP - DF nas instalações e plataformas da Rodoviária do Plano Piloto para análise e aprovação da CONCEDENTE;
- e) Coordenar a execução dos serviços de instalação, manutenção e retirada dos equipamentos, objeto da licitação, nas instalações e nas plataformas da Rodoviária do Plano Piloto, de comum acordo com a CONCEDENTE, em conformidade com os projetos aprovados, considerando-se a continuidade cronológica e física dos trabalhos, de maneira a evitar interrupções ou paralisações operacionais do sistema de transporte coletivo rodoviário do Distrito Federal;
- f) Manter às suas expensas, todos os equipamentos objeto da licitação em perfeitas condições de apresentação, segurança e conservação, seguindo critérios e parâmetros de manutenção em conformidade com o projeto aprovado pela CONCEDENTE;
- g) Substituir os equipamentos que, por deterioração, quebra, ato de vandalismo, ou destruição total ou parcial, não estejam em condições de permanecer expostos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data de recebimento da comunicação, podendo ser prorrogado por igual período desde que plenamente comprovada a necessidade e não afete a segurança de pessoas ou do sistema de transporte coletivo rodoviário do Distrito Federal;
- h) Responsabilizar-se, civil e criminalmente, por quaisquer sinistros decorrentes da execução desta concessão, que porventura ocorram aos equipamentos, pessoas ou bens;
- i) Arcar com quaisquer ônus que recaiam ou venham a recair sobre a área dada em concessão de uso e os serviços nela explorada, inclusive tributos federais e distritais, encargos sociais e contribuições trabalhistas de seus empregados;
- j) Atender às exigências de posturas distritais, inclusive as inerentes à regularização fiscal;

Folha nº	114	Processo nº	001976/2016	Rubrica	AD	Matrícula	1823387
----------	-----	-------------	-------------	---------	----	-----------	---------

Folha nº	1429	Processo nº	110002021/2009	Rubrica	AD	Matr.	32935-5
----------	------	-------------	----------------	---------	----	-------	---------

Handwritten signatures and initials:
- A signature above the word "Rubrica".
- A signature above the word "Matrícula".
- A large handwritten letter "A" to the right.

- k) Atualizar os sistemas e equipamentos que se fizerem necessários, inclusive por atualizações de tecnologia, no decorrer do prazo de concessão;
- l) Retirar, no prazo máximo de 180 dias, a contar do término da concessão, os equipamentos, a infra-estrutura bem como os softwares que vierem a ser instalados para a realização deste contrato, repondo as instalações nas condições originais anteriormente existentes antes do início da concessão.
- m) Manter, durante toda a execução do contrato, a compatibilidade com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta licitação.

Parágrafo Segundo – São obrigações da CONCEDENTE:

- a) Designar o gestor do contrato;
- b) Disponibilizar técnicos da Subsecretaria de Infra Estrutura e Transporte Público Individual da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para acompanhar e fiscalizar a ocupação e uso dos espaços físicos objeto da concessão;
- c) Disponibilizar informações das plantas e projetos dos espaços físicos, para concessão de uso objeto desta licitação, das instalações e plataformas da Rodoviária do Plano Piloto, bem como acompanhar as visitas técnicas necessárias;
- d) Analisar e emitir parecer de aprovação para os projetos de instalação do Sistema MMRPP - DF nas instalações e plataformas da Rodoviária do Plano Piloto;
- e) Comunicar à CONCESSIONÁRIA qualquer ocorrência, inclusive de falhas, verificada no âmbito do espaço físico de uso objeto da concessão;
- f) Manter sob registro a distribuição dos locais da concessão de uso dos espaços físicos objeto da concessão;
- g) Aprovar ou comentar os estudos de viabilidade, as condições comerciais, os projetos e cronograma de implantação de novos itens, em até 15 (quinze) dias úteis contados de sua entrega protocolada ao Gestor do contrato;
- h) Aprovar ou solicitar reparos, nas instalações e nas plataformas da Rodoviária do Plano Piloto, até 5 (cinco) dias de sua entrega pela CONCESSIONÁRIA;
- i) Autorizar o acesso da CONCESSIONÁRIA às dependências e áreas físicas da Rodoviária do Plano Piloto para instalação, manutenção, substituição e retirada dos equipamentos;
- j) Notificar por escrito à CONCESSIONÁRIA, sobre qualquer irregularidade referente ao projeto durante a vigência do contrato;
- k) Disponibilizar espaço físico na Rodoviária de Brasília para fins de instalação do CCO, destinado à CONCESSIONÁRIA.

Folha nº	115
Processo nº	0098 - 22.1976/2016
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	180387

Folha nº	
Processo nº	0098
Rubrica	

Folha nº	1430
Processo nº	10.002.091/2009
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	329355

[Assinaturas e rubricas manuscritas]

CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas desta licitação e/ou decorrentes deste contrato, obedece às normas estabelecidas no Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006.

Parágrafo Primeiro - Pela inexecução total ou parcial do objeto deste instrumento poderão ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA, garantida a prévia defesa, as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal, por prazo não superior a dois anos, e dosada segundo a natureza e a gravidade da falta cometida;
- d) Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

Parágrafo Segundo - As sanções previstas, nas alíneas "a", "c" e "d" do parágrafo primeiro desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b" do mesmo parágrafo.

Parágrafo Terceiro - Da Advertência - A advertência é o aviso por escrito, emitido quando a CONCESSIONÁRIA descumprir qualquer obrigação, e será expedida pelo ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, se o descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em assinar o contrato.

Parágrafo Quarto - São causas para a aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA quando esta:

- a) Proceder de modo a atrasar o início ou a conclusão dos serviços;
- b) Proceder de modo a não dar cumprimento ao cronograma;
- c) Dificultar os trabalhos de fiscalização;
- d) Executar os serviços contratados em divergência, parcial ou total, com as condições deste instrumento, as Normas e Especificações Técnicas vigentes;

Folha nº	116	Matrícula	
Processo nº	001976/2016	Rubrica	

Folha nº	1431	Matrícula	
Processo nº	10002021/009	Rubrica	
Rubrica		Matr.	329355

2016
[Handwritten signatures and initials]

- e) Transferir serviços, no todo ou em parte, sem prévia autorização da CONCEDENTE;
- f) Deixar de entregar ou apresentar documentação exigida ou apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados;
- g) Comportar-se de modo inidôneo;
- h) Cometer fraude fiscal.

Parágrafo Quinto - Da Multa - A multa é a sanção pecuniária que será imposta à CONCESSIONÁRIA, pelo ordenador de despesas, por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais, CALCULADA SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL GARANTIDA:

- a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, na execução dos serviços, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;
- b) 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento) por dia de atraso, execução de serviços, em caráter excepcional, e a critério da CONCEDENTE, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias;
- c) 5% (cinco por cento) por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo;
- d) 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, recusa parcial ou total na execução e conclusão dos serviços; e
- e) 20 % (vinte por cento) pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;
- f) Especificamente no caso de atraso no pagamento da REMUNERAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO ou da REMUNERAÇÃO MENSAL GARANTIDA a parcela devida pela CONCESSIONÁRIA será acrescida de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) pró-rata-die e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme previsto na Lei Complementar Distrital nº 435/2001.

Parágrafo Sexto - A multa será formalizada por simples apostilamento contratual, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, e será executada após regular processo administrativo, oferecido à contratada a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, nos termos do § 3º do artigo 86, § 3º, da Lei nº 8.666/93, observada a seguinte ordem:

- a) Mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;
- b) Mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

Folha nº 117	Processo nº 0098.001976/2016	Matrícula 88387
		Rubrica

Folha nº 1432	Processo nº 10000021/2009	Matr. 328355
		Rubrica

Folha nº	1433
Processo nº	110 002 031/2009
Rubrica	Matr. 32935 J

Parágrafo Sétimo – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONCESSIONÁRIA pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou equivalente.

Parágrafo Oitavo – O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal da CONCEDENTE, ou no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo Nono – Em despacho com fundamentação sumária, poderão ser relevados:

- a) O atraso não superior a 05 (cinco) dias;
- b) A execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Décimo – A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, observado o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo Décimo Primeiro – Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, o contrato deverá ser cancelado ou rescindido, exceto se houver justificado interesse da CONCEDENTE em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma da alínea "b" do parágrafo quinto desta cláusula.

Parágrafo Décimo Segundo – A sanção pecuniária, prevista na alínea "d" do parágrafo primeiro desta cláusula, não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

Parágrafo Décimo Terceiro – A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitação e de contratar com a Administração, de acordo com os prazos:

- a) Por até trinta dias, quando vencido o prazo de advertência emitida pela CONCEDENTE, a licitante adjudicatária ou a CONCESSIONÁRIA permanecer inadimplente;
- b) Por até 24 meses, quando a CONCESSIONÁRIA:
 - b.1) Apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto desta licitação;
 - b.2) Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos

Folha nº	118
Processo nº 0098:	201976/2016
Rubrica	Matrícula 183307

Handwritten signatures and initials:
 - A signature above the stamp.
 - The word "Data" written vertically.
 - A large handwritten "A" to the right of the stamp.
 - A signature below the stamp.

desta licitação; e

b.3) Receber qualquer das multas previstas no parágrafo quinto desta cláusula e não efetuar o pagamento.

Parágrafo Décimo Quarto – A competência para aplicar a penalidade de suspensão é do ordenador de despesas da CONCEDENTE, se o descumprimento da obrigação ocorrer em fase de execução contratual, entendida desde a recusa em assinar o contrato.

Parágrafo Décimo Quinto – A penalidade de suspensão será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo Décimo Sexto – Da Declaração de Inidoneidade – A declaração de inidoneidade será aplicada pela autoridade competente, à vista dos motivos informados na instrução processual.

Parágrafo Décimo Sétimo – A declaração de inidoneidade permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e após decorrido o prazo da sanção.

Parágrafo Décimo Oitavo – A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Distrito Federal, e à Administração Pública, conforme do artigo 87, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Décimo Nono – As sanções de suspensão e declaração de inidoneidade, poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93 e pelo Decreto nº 26.851/06 do Distrito Federal:

- a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) Tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;
- c) Demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo Vigésimo – Do Direito de Defesa:

- a) É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das

Folha nº	1434
Processo nº	ND 002021/2009
Rubrica	Matr. 32935.C

Folha nº	119
Processo nº	00/978/2016
Rubrica	AD
Matrícula	183387

Handwritten signatures and initials:
A
A

penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação;

- b) O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade;
- c) Na contagem dos prazos estabelecidos nesta cláusula, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
- d) Assegurado o direito à defesa prévia e ao contraditório, e após exaurida a fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada por despacho motivado, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, devendo constar:
- d.1) A origem e o número do processo em que foi proferido o despacho;
 - d.2) O prazo do impedimento para licitar e contratar;
 - d.3) O fundamento legal da sanção aplicada; e
 - d.4) O nome ou a razão social do punido e respectivo CNPJ.
- e) Após o julgamento do(s) recurso(s), ou transcorrido o prazo sem a sua interposição, a autoridade competente para a aplicação da sanção comunicará imediatamente as áreas competentes que por sua vez providenciarão a sua imediata divulgação, inclusive para o bloqueio da senha de acesso ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Compra e Licitações e Registro de Preços do Distrito Federal - "e-compras", e aos demais sistemas eletrônicos de contratação mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal.
- f) Ficam desobrigadas do dever de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal as sanções de multa e suspensão as quais se formalizam por meio de simples apostilamento, na forma do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - Do Assentamento em Registros:

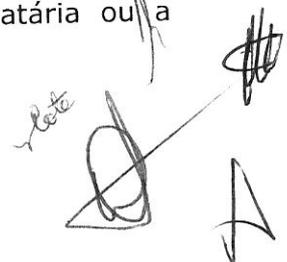
- a) Toda sanção aplicada será anotada no histórico cadastral da empresa;
- b) As penalidades terão seus registros cancelados após o decurso do prazo do ato que as aplicou.

Parágrafo Vigésimo Segundo - Da Sujeição a Perdas e Danos - Independentemente das sanções legais cabíveis, regulamentadas pelo Decreto nº 26.851/06 e suas alterações, a licitante adjudicatária ou a

Folha nº	1435
Processo nº	10002021/2009
Rubrica	Matr. 329355

Folha nº	120
Processo nº	001976/2016
Rubrica	AP
Matrícula	803387

teste



CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, ainda, a composição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

Parágrafo Vigésimo Terceiro – Disposições Complementares:

- a) As sanções previstas na presente cláusula serão aplicadas pelo ordenador de despesas da CONCEDENTE, excetuando-se a competência exclusiva prevista no parágrafo décimo sexto, referente a declaração de inidoneidade;
- b) Os prazos referidos nesta cláusula só se iniciam e vencem em dia de expediente na CONCEDENTE.

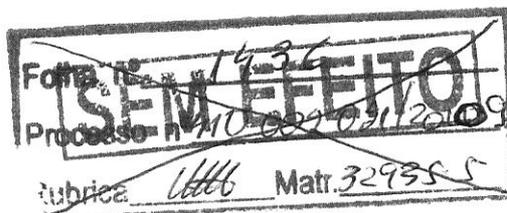
CLÁUSULA DÉCIMA – DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO

Parágrafo Primeiro:

I – São causas que podem determinar a rescisão do contrato:

- a) O não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projeto e prazo;
- b) A lentidão no seu cumprimento, levando a CONCEDENTE a presumir a impossibilidade da execução dos serviços nos casos estabelecidos;
- c) O atraso injustificado no início dos serviços;
- d) A paralisação dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à CONCEDENTE;
- e) A não apresentação de garantia de acordo com as condições estipuladas neste contrato, bem como das complementações necessárias, quando for o caso;
- f) A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONCESSIONÁRIA, que, a juízo da CONCEDENTE, prejudique a execução do instrumento contratual;
- g) A dissolução de sociedade não admitida no Edital e no contrato;
- h) A decretação de falência;
- i) O não atendimento das determinações regulares emanadas da fiscalização da CONCEDENTE, assim como de seus superiores;
- j) O cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- k) O protesto de títulos ou emissão de cheques sem suficiente provisão, caso tais fatos impliquem em falência ou pedido de recuperação da empresa ou consórcio, que caracterizem a insolvência da CONCESSIONÁRIA;
- l) Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela CONCEDENTE,

Folha nº	121
Processo nº	00398-01/1979/2016
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>
Matrícula	1203987



[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

- m) O atraso superior a noventa dias no pagamento da "Remuneração Sobre Faturamento" ou da "Remuneração Mensal Garantida", salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra ou caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados;
- n) A suspensão por ordem escrita da CONCEDENTE de sua execução por prazo superior a 120 dias salvo em casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à CONCESSIONÁRIA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;
- o) A não liberação, por parte da CONCEDENTE, da área, local ou objeto para execução dos serviços, nos prazos contratuais;
- p) A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do instrumento contratual.

II - A rescisão do instrumento contratual poderá ser:

- a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONCEDENTE, nos casos enumerados nas alíneas de "a" a "m" e "q" do inciso I desta cláusula;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a CEDENTE; e
- c) Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão a que se refere as alíneas "o" a "q" do inciso I do parágrafo primeiro desta cláusula, sem que haja culpa da CONCESSIONÁRIA, será essa ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

- a) Devolução da garantia;
- b) Pagamento do custo da desmobilização.

Parágrafo Terceiro - A rescisão de que trata a alínea "a" do inciso I desta cláusula, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei e neste contrato:

- a) Assunção imediata do objeto do instrumento contratual, no estado e local em que se encontrar, por ato da CONCEDENTE;
- b) Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, materiais e

Folha nº	221
Processo nº	0098.001976/2016
Rúbrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	83357

Folha nº	1932
Processo nº	110.002.021/2009
Rúbrica	<i>[assinatura]</i>
Matr.	32935-5

alote
[assinatura]
[assinatura]

peçoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 da Lei nº 8.666/93;

- c) Execução da garantia contratual, para ressarcimento à CONCEDENTE dos valores de multas e indenizações a ela devidos.

Parágrafo Quarto - A aplicação da medida, prevista na alínea "a" do parágrafo terceiro desta cláusula, assegura à CONCEDENTE o direito de prosseguir, diretamente ou por intermédio de terceiros, na execução dos serviços não realizados, a seu exclusivo critério. O prosseguimento, quando a cargo de terceiros, somente poderá ser levado a efeito desde que atenda a ordem de classificação no procedimento licitatório e aceitas nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto aos preços, devidamente corrigidos.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será revisto automaticamente.

Parágrafo Sexto - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PERÍODO DE AJUSTAMENTO DO SERVIÇO

Parágrafo Primeiro - A CONCESSIONÁRIA terá um prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do contrato, para a implementação do Sistema MMRPP-DF, denominado "Período de Ajustamento do Serviço":

I - A implementação contempla as fases de estudo e aprovação do projeto, implantação e funcionamento dos monitores multimídia nas instalações e plataformas da Estação Rodoviária do Plano Piloto, na Região Administrativa de Brasília - RA - 1.

Parágrafo Segundo - O prazo previsto no **Parágrafo Primeiro** desta cláusula, poderá ser prorrogado por até 3 (três) meses, por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, que deverá formalizar o pedido até 15 (quinze) dias antes do término do prazo inicial.

I - A prorrogação do prazo de implementação não desobrigará a CONCESSIONÁRIA ao início do pagamento da REMUNERAÇÃO MENSAL GARANTIDA.

II - O não cumprimento do prazo estabelecido sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades previstas nas cláusulas nona e décima deste contrato.

Folha nº	123
Processo nº	0098.001970/2016
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	103367

Folha nº	1438
Processo nº	110002021/2009
Rubrica	<i>[assinatura]</i>
Matr.	329355

SUSPENSÃO

[assinatura]

[assinatura]

A

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Parágrafo Primeiro - Dos atos praticados em decorrência do presente contrato cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos casos de:

- a) Rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da CONCEDENTE;
- b) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da intimação da decisão relacionada com o objeto do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

III - pedido de reconsideração de decisão, na forma da lei.

Parágrafo Segundo - A intimação dos atos referidos nas alíneas "a" a "o" do inciso I do parágrafo primeiro da cláusula décima deste contrato, excluídos os relativos a advertências e multas de mora, na alínea "a" do inciso II da referida cláusula, será feita mediante a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme do artigo 109, § 1º, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Terceiro - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Parágrafo Primeiro - Este contrato poderá ser alterado unilateralmente pela CONCEDENTE, ou por acordo das partes, devidamente justificado nos termos do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Segundo - Quaisquer novos tributos ou encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta e, comprovadamente, reflitam nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou menos, conforme o caso.

Folha nº	124
Processo nº	00098.001976/2016
Rubrica	
Matrícula	18338

Folha nº	1439
Processo nº	410.002.021/2009
Rubrica	 Matr. 329355

Date




CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro de Brasília/DF para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justos e contratados, após as devidas leituras, assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 20 de outubro de 2010.

Pela Concedente:

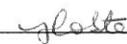

PAULO CÉSAR BOBERG BARONGENO
Secretário de Transportes

Pela Concessionária:


CHRISTIAN XAVIER MUTZIG BRUNA
BRASIBUS TV PUBLICIDADE LTDA.

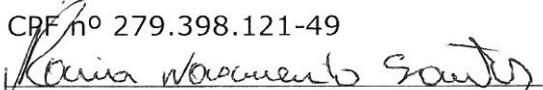

DAGMAR VIEIRA DOS SANTOS GALVÃO
CLICABRASÍLIA NOTÍCIAS DIGITAIS LTDA.

TESTEMUNHAS:



MARIA JOSÉ DA COSTA

CPF nº 279.398.121-49



MARIA NASCIMENTO SANTOS

CPF nº 267.326.291-15

Folha nº	125
Processo nº	007979/2010
Rubrica	
Matrícula	18384

Folha nº	125
Processo nº	10002021/2009
Rubrica	
Matr.	329355

SANHAITO